FUNCIONARIO PÚBLICO – AGREGAÇÃO

– Interpretação do art. 63 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 12.027/67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E.M. Nº 628-H, de 25 de janeiro de 1968. — "Aprovo. Em 26.1.68" — (Enc. ao DASP, em 31-1-68).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria Geral, a Exposição de Motivos nº 1.029, de 8 de dezembro de 1967, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil — DASP — que trata da situação de JOSÉ MEDEIROS, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos Legislativos, do Quadro de Pessoal daquele Departamento, que solicita agregação ao referido Quadro, na conformidade do disposto no artigo 60, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

2. Do exame do processo e conforme informação da Divisão de Pessoal do referido Órgão, o interessado exerceu, ininterruptamente, de 26 de agôsto de 1949 a 17 de fevereiro de 1961, funções gratificadas, funções de assessoramento gratificada a conta de verba de Representação de Gabinete, e, ainda, cargo em comissão.

3. Inúmeros são os processos com pedidos de agregação que têm vindo a esta Consultoria Geral, motivando, por isso vários pareceres sôbre a matéria.

4. Através do Parecer nº 76-H, devidamente aprovado pelo Excelentíssimo

Senhor Presidente da República, e publicado no *Diário Oficial* da União, de 3 de novembro de 1964, pág. 9.884-5, focalizei a situação dos servidores afastados de função gratificada, após havê-la exercido por mais de 10 anos ininterruptos, bem como mostrei a afinidade de entendimento entre o Poder Executivo e o Judiciário, no tocante a não distinção entre cargo em comissão e função gratificada, para efeitos de aplicação da Lei nº 1.741, de 1952.

5. De outra feita, com o Parecer nº 531-H, também aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* da União, de 20 de julho de 1967, p. 7.714-5 admiti, para aplicação da referida norma, o cômputo do tempo de serviço prestado em função de assessoramente, retribuída por verba de representação.

6. Por outro lado, comprovado se acha no processo em exame, que o afastamento do exercício do último cargo da espécie, ocorreu quando em vigor já se achava a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

7. Não se argumente, por derradeiro, com as disposições do Decreto-lei nº 200 — Reforma Administrativa — especialmente o disposto no seu artigo 109, por isso que, a parte caudatária do referido dispositivo, abriga o peticionário que, à data do mesmo, já completara as condições estipuladas para a agregação.

8. Face ao exposto, por se amoldar o pedido no âmbito da norma legal aplicável à espécie, também concordo com o DASP opinando pela assinatura do decreto, que consubstancia a medida.

Sub censura.

Brasília, 25 de janeiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.